

AI. N° - 114155.0097/07-3
AUTUADO - SYLVIA MARINA DE OLIVEIRA CHIARA
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27.05.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0011-05/08

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovado que o imposto foi parcelado dentro do prazo concedido na intimação. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 17/09/2007 e exige o valor de R\$2.090,00 acrescido da multa de 50%, por ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia)

O autuado, na defesa apresentada às fls. 32, diz que foi fiscalizada pelo autuante e que o mesmo informou por escrito os seus débitos, totalizando R\$2.090,00. Aduz que assim que tomou conhecimento da importância devida, imediatamente solicitou parcelamento pelo *site* da SEFAZ, tendo sido o mesmo deferido. Afirma ainda que a transação banco e SEFAZ foi realizada com sucesso.

Salienta que no mês de setembro de 2007 foi lavrado o presente Auto de Infração relacionando os débitos indicados na intimação, sem considerar o referido parcelamento. Finaliza informando que o seu parcelamento encontra-se regular e pede uma solução à situação posta.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 37, alega que o autuado formalizou pedido de parcelamento após o dia 26/06/2007 e que por essa razão lavrou o Auto de Infração.

Conclui sugerindo que se apure junto ao setor de cobrança da DAT/METRO, em que condição foi concedido o parcelamento de nº 8665079 e sua ligação com o presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário decorrente da falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa, na forma constante da intimação expedida no dia 22/08/2007.

Analizando as peças processuais, vejo que a ação fiscal se iniciou com a expedição da intimação datada de 26/06/2007 exigindo livros e documentos fiscais (fl. 05). Vejo que além do registro mencionado anteriormente, o contribuinte foi intimado no dia 22/08/2007 para comprovar o pagamento do ICMS dos meses de agosto de 2004 a junho de 2005, no valor mensal de R\$190,00, totalizando no período R\$2.090,00. Constatei, também, que na referida intimação o autuante deixou claro que o contribuinte só seria penalizado na forma da lei que disciplina a matéria, se os comprovantes de recolhimentos não fossem apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias (fl.07).

O sujeito passivo argüiu que atendendo a intimação mencionada formalizou pedido de parcelamento, que foi aceito pela SEFAZ, e pagou a parcela inicial no dia 30/08/2007, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias concedido.

Apesar da ação fiscal ter sido iniciada no dia 26/07/2007, entendo que, como na forma posta na segunda intimação, vislumbrou-se a possibilidade de o contribuinte regularizar a sua situação tributária no prazo de 10 (dez) dias, sem aplicação de penalidade legal. O contribuinte só poderia

ter sido penalizado com a lavratura do Auto de Infração se não fosse pago ou parcelado o imposto dentro do prazo concedido.

Ademais, foi formalizado o pedido de parcelamento do valor indicado pelo autuante e aceito de pronto pela SEFAZ, que mesmo sabendo da existência da OS nº 510153 deferiu o pedido, sendo pago a inicial no dia 29/08/2007, dentro do prazo previsto na intimação (fl.34).

Entendo, ainda, que não cabe averiguação junto ao Setor de Cobrança, porque o pedido foi deferido pela própria SEFAZ e dentro do prazo de 10 (dez) dias concedido pelo autuante.

Consultando o banco de dados da SEFAZ ficou comprovado que o sujeito passivo já pagou inclusive, todo o valor parcelado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **114155.0097/07-3**, lavrado contra **SYLVIA MARINA DE OLIVEIRA CHIARA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR